



COMARCA DE CAXIAS DO SUL 2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA

Rua Dr. Montaury, 2107, 5° andar

Processo nº: 010/1.11.0006518-0 (CNJ:.0015859-84.2011.8.21.0010)

Natureza: Anulatória

Autor: Jost Brasil Sistemas Automotivos Ltda

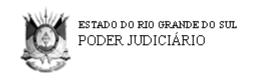
Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Pedro Cavalli Júnior

Data: 25/07/2019

Vistos.

JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aduzindo, em síntese, que adquiriu matérias-primas, como chapas de aço, da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (USIMINAS). Informou que por questões de operação e logística, essas mercadorias são transportadas, primeiramente, da empresa matriz (Minas Gerais) para a filial (São Paulo) e, desta, até o local de exercício da demandante (Caxias do Sul/RS). Porém, no período de março de 2005 a setembro de 2007, segundo o Auto de Lançamento nº 0021558710, a demandante teria apropriado-se de crédito presumido de ICMS sobre a compra de aço, previsto no artigo 32, inciso VII, do Regulamento do ICMS, em quantia superior ao valor do custo do frete. Alegou a desproporcionalidade da multa aplicada na forma qualificada (120%) em relação ao excesso de exação. Requereu, liminarmente, a sua não inscrição em dívida ativa, bem como o Estado se abstenha de efetuar qualquer medida constritiva e ao final; a procedência do pedido para declarar nulo o AL nº 0021558710 ou, subsidiariamente, a redução da multa para o percentual de 15% sobre o principal na forma do art. 71 da Lei 6537/73.





Custas iniciais recolhidas na fl. 37.

Realizado o depósito do montante integral (fl.245), liminarmente, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a abstenção de inscrição em dívida ativa e qualquer medida coercitiva tendente a cobrança do crédito, além da vedação de romper o convênio da demandante com o Fundopem (fl. 246).

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul contestou o feito alegando, em suma, que a matéria relativa ao crédito fiscal presumido do aço foi regulamentada pelo Decreto nº 37.699/97, que vigorou até 29/09/2003, e pelo Decreto nº 41.492/02. Posteriormente, e com algumas alterações, o Decreto nº 42.565/03 regulou que o valor a ser creditado ficaria limitado ao valor do serviço de transporte das mercadorias da usina produtora até o estabelecimento industrial, ou, equiparado a industrial adquirente, de forma que, desde outubro de 2003, não é mais possível o creditamento a título de benefício fiscal do montante correspondente ao transporte das mercadorias entre estabelecimento da empresa fornecedora. Sustentou que a empresa requerente atuou em fraude com a adjudicação de valores como créditos presumidos, além do valor do frete mais todos os valores de fretes destacados nas notas fiscais. Ratificou a legalidade da multa no percentual aplicado face a gravidade da conduta. Pediu a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 257/390).

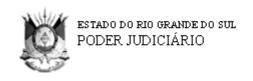
Houve réplica às fls. 392/401.

Foi determinada a realização de perícia contábil (fl.413), suportada pela requerente (fl.429).

Sobreveio o laudo pericial (fls.1185/1215 e 1126/1227).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 1267).

Vieram os autos conclusos para sentença.





É o relatório.

Passo às razões de decidir.

A lide está apta a julgamento, sendo as partes legítimas e bem representadas, com interesse concorrente e preenchimento dos pressupostos de ordem formal e material ao conhecimento do pedido.

A controvérsia versa sobre a apropriação de crédito presumido de ICMS decorrente da aquisição de aço, entre os períodos de março de 2005 a setembro de 2007, considerando o valor total do transporte das mercadorias, observado todo o percurso.

A matéria posta em litígio, acerca do aproveitamento do crédito presumido de ICMS pelas indústrias consumidoras de aços, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte, inclusive àquele efetuado entre a produtora e a filial de distribuição, encontra-se pacificada pelo e. Tribunal de Justiça do RS.

Frente a isso, objetivando dar efetividade aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e, ainda, evitando-se a redundância de fundamentos já firmados, transcrevo, com vênia ao Exmo.Des.Relator <u>Sérgio Luiz Grassi Beck</u>, os seus fundamentos no exame da Apelação nº 70067589622 em 04/02/2016, como razões de decidir:

"Com efeito o Convênio ICMS nº 94/93 autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte, senão vejamos:

'Cláusula primeira: Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos industriais sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM-SH, nos percentuais indicados:





7210:Bobinas e chapas zincadas: 6,5%;

7212:Tiras de chapas zincadas: 6,5%;

7209:Bobinas e chapas finas a frio:8,0%;

7208:Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas:12,2%;

7207:Aços não ligados:12,2% (Acrescido o produto de posição 7207 pela cláusula primeira do Conv. ICMS 67/94,efeitos a partir 26.07.94.);

7211:Tiras de bobinas a quente e a frio:12,2%; 7219:Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio:12,2%;e 7220:Tiras de aço inoxidável a quente e a frio:12,2%.

'Parágrafo único. O crédito presumido fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte: (Nova redação dada ao parágrafo único pelo Conv. ICMS 67/94, efeitos a partir de 26.07.94.)

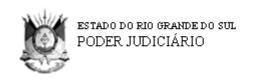
'1. da usina produtora até o estabelecimento industrial;

'2. da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no corpo da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina até o estabelecimento comercial.

'Em seguida, foi editado o Decreto nº 41.492/02, o qual modificou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), estabelecendo o que segue:

'Art. 1º - Fica introduzida a seguinte alteração no Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo DECRETO Nº 37.699, de 26/08/97, numerada em sequência à introduzida pelo DECRETO Nº 41.488, de 15/03/02:

ALTERAÇÃO Nº 1270 - O inciso VII do art. 32 passa a vigorar:





"VII - até 31 de março de 2005, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NBM/SH-NCM a seguir relacionadas, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de estabelecimento comercial equiparado a industrial que não tenha recebido o benefício, conforme previsto na nota 01, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada dos seguintes percentuais:

'NOTA 01 - Este crédito fiscal também se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

'NOTA 02 - Este crédito fiscal fica limitado:

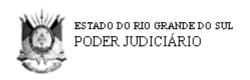
'a) ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

'1 - da usina produtora até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

'2 - da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, devendo, neste caso, constar na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento comercial, o valor do serviço de transporte da usina até o seu estabelecimento; ou

'b) se o transporte das mercadorias for realizado pelo próprio adquirente, ao custo do transporte nos percursos referidos nos números da alínea anterior, o qual não poderá exceder o valor corrente de serviço para transporte semelhante, devendo, neste caso, ser elaborado demonstrativo do custo para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

'Nota 03 - Em nenhuma hipótese será admitida a apropriação deste crédito fiscal, referente à mesma matéria-prima ou a produto dela originado,





por mais de um estabelecimento situado neste Estado.

'Diante do volume de demandas envolvendo indústrias consumidoras de aço localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, foi editado o Decreto nº 42.565/03, o qual estabeleceu outras hipóteses de aproveitamento do crédito presumido de ICMS, nos seguintes termos: (grifo nosso)

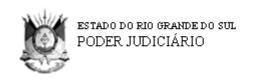
'Art. 1° - Fica introduzida a seguinte alteração no Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo DECRETO N° 37.699, de 26/08/97, numerada em sequência às introduzidas pelo DECRETO N° 42.564, de 29/09/03:

'ALTERAÇÃO N° 1642 - No art. 32, o inciso VII passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - ao estabelecimento industrial que industrializar as matériasprimas classificadas nas posições e códigos da NBM/SH-NCM a seguir relacionados, desde que adquiridas da usina produtora, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada dos seguintes percentuais:

'NOTA 01 - Este crédito fiscal também se aplica:

- 'a) ao estabelecimento industrial que:
- '1 tenha recebido as mercadorias de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação;
- '2 tenha adquirido as mercadorias de estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação que efetue etapa adicional de industrialização nas mercadorias referidas neste inciso que não possa ser efetuada neste Estado;
- 'b) ao estabelecimento equiparado a industrial que tenha adquirido as mercadorias da usina produtora ou recebido de outro estabelecimento





da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

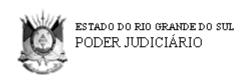
'NOTA 02 - Este crédito fiscal fica limitado ao valor do serviço de transporte das mercadorias, nos termos previstos em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

'Como se vê, do contexto normativo, foram admitidas novas hipóteses de incidência do aproveitamento de créditos em situações não previstas pela legislação, com intuito de assegurar as indústrias gaúchas competitividade no mercado nacional em condições de igualdade. No entanto, inexiste modificação no tocante ao direito à apropriação dos créditos presumidos de ICMS ao estabelecimento que industrializar as matérias-primas, desde que adquiridas da usina produtora".

Com efeito, denota-se dos autos que a empresa requerente, Jost Brasil Sistemas Automotivos Ltda, para fabricação de seus produtos, adquiriu matérias-primas de aço da empresa fornecedora/produtora Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A (USIMINAS), com sede em Minas Gerais, as quais foram transportas, por via férrea, até uma filial desta, correspondente ao seu centro de distribuição - da usina produtora – com sede em São Paulo e, a partir daí, através de transporte rodoviário até o estabelecimento da empresa adquirente, ora demandante, neste Estado.

A documentação juntada e a prova pericial produzida demonstram que as matérias-primas foram adquiridas diretamente da usina produtora em Minas Gerais.

Em resposta ao quesito nº 5 de fl. 1194 a Sra. Perita declarou que "os pedidos foram realizados à USIMINAS/MG, reportando-se aos dados adicionais constantes no canto superior esquerdo das notas fiscais da USIMINAS/SP onde consta: cliente, documentos Nota Fiscal, número de ordem da venda, documento de transporte, pedido e valor do frete MG a SP." E ainda, destacou que "todos os produtos que saíram da USIMINAS/MG via transporte ferroviário foram os





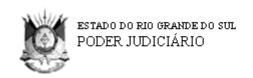
mesmos transportados via rodovia da USIMINAS/SP à Jost Brasil em Caxias do Sul" (fl.1193).

Percebe-se, portanto, que as mercadorias foram apenas deslocadas da empresa produtora em Minas Gerais para sua filial de distribuição em São Paulo e, posteriormente, encaminhadas até o estabelecimento da autora em Caxias do Sul, logo correta a apropriação de crédito presumido, limitado ao valor total do transporte de todo o percurso – Minas Gerais / São Paulo; São Paulo / Caxias do Sul, decorrente da aquisição de aço, entre os períodos de março de 2005 à setembro de 2007.

E isto porque, "não há como admitir que o simples trânsito da mercadoria entre a matriz da usina produtora e sua filial, decorrente exclusivamente de redução de custos e da logística do transporte, venha a afastar o direito da empresa autora a se utilizar do crédito relativo ao valor do frete de todo percurso, visto que essa limitação acabaria por afrontar todo o sentido da norma legal, reduzindo a competitividade e a igualdade entre as indústrias nacionais, nos termos almejados pela lei" (APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078521622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 12-09-2018).

A ilustrar esses fundamentos cito os seguintes precedentes, inclusive de fatos análogos nesta Comarca:

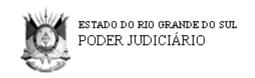
PELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA: AÇO. CRÉDITO PRESUMIDO LIMITADO AO VALOR DO SERVIÇO DO TRANSPORTE. PRODUTO ADQUIRIDO DA USINA PRODUTORA. 1. O Convênio ICMS nº 94/93 autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte. 2. Diante do volume de demandas envolvendo indústrias consumidoras de aço localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, foram editados os Decretos nº 41.492/02





nº 42.565/03, os quais ampliaram as hipóteses de aproveitamento do crédito presumido de ICMS, com intuito de assegurar as indústrias gaúchas competitividade no mercado nacional em condições de igualdade. 3. No caso, verifica-se que as matérias-primas foram adquiridas diretamente da usina produtora, tendo apenas passado pela filial de distribuição, razão por que se mostra correta a apropriação de crédito presumido, limitado ao valor total do transporte. 4. Honorários advocatícios majorados, de acordo com a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70067589622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 04-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE AÇO. POSSIBILIDADE. A concessão de crédito presumido de ICMS, referente ao valor do transporte de aços planos, pelo Estado do Rio Grande do Sul visou a garantir ao setor metal-mecânico gaúcho competitividade, em relação ao custo da matéria-prima, com aquelas indústrias localizadas próximas às usinas laminadoras. Não há como admitir que o simples trânsito da mercadoria entre a matriz da usina produtora e sua filial, decorrente exclusivamente de redução de custos e da logística do transporte, venha a afastar o direito da empresa autora a se utilizar do crédito relativo ao valor do frete de todo percurso, visto que essa limitação acabaria por afrontar todo o sentido da norma legal, reduzindo a competitividade e a igualdade entre as indústrias nacionais, nos termos almejados Honorários advocatícios reduzidos. *APELAÇÃO* pela lei.





PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078521622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 12-09-2018).

Por esses motivos, impõe-se a procedência do pedido. Consequentemente, prejudicados os subsidiários.

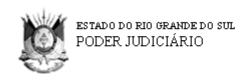
ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** na presente Ação Anulatória em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a fim de CONFIRMAR a tutela antecipadamente concedida e DECLARAR NULO o crédito tributário constituído do Auto de Lançamento n° 0021558710, assegurando à autora o direito de apropriação do crédito presumido de ICMS sobre a compra de aço de março de 2005 a setembro de 2007.

Condeno a parte ré, com esteio no § 2º do art. 82 do CPC, à restituição das custas processuais adiantadas e dos honorários periciais suportados pela requerente (fl.429), atualizados pelo IPCA-E desde o depósito e ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10%, 8% e 5% sobre o valor da causa, observado o sistema de faixas, fulcro artigo 85, §§ 2º e 3º, I, II e III, e § 5º, do CPC, levando em consideração o zelo profissional, bem como a natureza da causa, o seu valor (mais de 2.100 salários-mínimos no ajuizamento) e o tempo de duração do processo. Valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E desde o ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento.

Havendo interposição de recurso cumpra-se nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte requerente dos valores depositados à fl.245.

Intimem-se.





Caxias do Sul, 25 de julho de 2019.

João Pedro Cavalli Júnior, Juiz de Direito